

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA LEGAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. "CAIXA DOIS" E FONTE ILÍCITA NÃO COMPROVADOS. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A simples afirmativa de existência de recursos de origem não identificada não presume que o montante seja proveniente de fonte ilícita ou de "caixa dois", cabendo ao autor da representação, proposta com base no art. 30-A da Lei 9.504/97, demonstrar a efetiva ilicitude dessas receitas. Precedentes.
2. Na espécie, o TRE/RS assentou que não houve consistência probatória para respaldar a condenação dos recorridos no art. 30-A da Lei 9.504/97, porquanto o quantum de R\$ 55.644,91, tido como recurso de origem não identificada, foi declarado em ajuste contábil (descaracterizando "caixa dois"), não se demonstrando, ademais, ilicitude em sua obtenção.
3. O acórdão do TRE/RS não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de aresto assim ementado (fl. 163):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PREFEITO E VICE. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. CONTA DE CAMPANHA. FONTES NÃO IDENTIFICADAS. CAIXA DOIS. ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. A medida repressiva de cassação ou denegação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

Realizados depósitos em espécie na conta de campanha, em infringência à legislação que prevê a obrigatoriedade de transferência bancária. Valores de origem não identificada. Não comprovada a prática de "caixa dois", pois as quantias constam na prestação de contas da candidatura, e tampouco a origem ilícita dos recursos. Caracterizada, somente, irregularidade de cunho contábil a ser considerada no processo próprio. Ausência de consistência probatória no relativo à ilicitude na arrecadação, circunstância que impede eventual juízo condenatório. Provimento negado.

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em desfavor de Cleiton Bonadiman e Marcelino Galvão Bueno Sobrinho (eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Seberi/RS em 2016) por suposta captação ilícita de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97. Aduziu, em suma, o ingresso irregular de

R\$ 55.644,91 em conta de campanha, porquanto depositado diretamente em dinheiro, sem transferência bancária exigida em lei, suscitando dúvidas quanto a sua origem. Nesse sentido, postulou a cassação dos diplomas dos representados.

Em primeiro grau, julgou-se improcedente o pedido por falta de gravidade apta a ensejar cassação de diploma, tendo em vista a existência de mero erro de natureza contábil, sem restar comprovado uso de recursos de fontes vedadas ou prática de "caixa dois".

O TRE/RS negou provimento ao recurso.

Consignou-se no acórdão regional que, na espécie, houve apenas falha de cunho contábil alusiva ao modo de efetivação de depósito - caso a ser considerado em processo de prestação de contas. Assentou-se que a circunstância em tela não suporta medida repressiva de cassação de diploma, porquanto: a) sem relevância jurídica a comprometer a moralidade do pleito; b) inexistente a prática de "caixa dois" e c) desprovida de consistência probatória quanto à suposta ilicitude na arrecadação.

Em seu recurso especial, o Parquet aduziu o seguinte:

a) afronta ao art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, porquanto: i) não restou identificada a origem dos recursos depositados em dinheiro em conta de campanha; ii) os depósitos foram feitos de forma diversa da legalmente permitida (art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/15). Diante desses requisitos, entendeu que não há necessidade de se comprovar "caixa dois" ou origem ilícita de recursos. Quanto ao tema, apontou dissídio pretoriano com julgados deste Tribunal Superior;

b) restou configurada a proporcionalidade do ilícito no contexto da campanha, pois os valores de origem não identificada representam 83% do total de recursos arrecadados. Nesse sentido, sustentou

que a conduta em exame deve ser tida como grave. No ponto, suscitou dissídio pretoriano com julgados do TRE/SP e TRE/BA.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 190-193), o que ensejou agravo no qual se impugnaram os respectivos fundamentos (fls. 199-208).

Contrarrazões às folhas 216-224.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 228-232).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Na espécie, o TRE/RS assentou que não houve consistência probatória para respaldar a condenação dos recorridos no art. 30-A da Lei 9.504/97, porquanto o quantum de R\$ 55.644,91, tido como recurso de origem não identificada, foi declarado em ajuste contábil (descaracterizando "caixa dois"), não se demonstrando, ademais, ilicitude em sua obtenção. No decísum, verificou-se tão somente irregularidade de cunho contábil, sem relevância jurídica a comprometer a moralidade do pleito. Confira-se (fls. 166-167):

O juízo a quo entendeu por negar procedência à representação, fundamentalmente por entender que o fato ocorrido não possui relevância suficiente para a aplicação da cassação dos representados:

[...]

Os fatos são os seguintes, considerando-se incontroverso (fl. 23) que Cleiton Bonadiman realizou, pessoalmente, quatro depósitos bancários em dinheiro, na conta de campanha eleitoral, nos valores de:

a) R\$ 12.494,70 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais com setenta centavos, em 12.9.2016; b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 10.10.2016; c) R\$ 4.719,00 (quatro mil setecentos e dezenove reais), em 25.10.2016; d) R\$ 9.565,71 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais com setenta e um centavos), em 26.10.2016.

Os depósitos acima referidos totalizaram R\$ 30.279,41 (trinta mil duzentos e setenta e nove reais com quarenta e um centavos).

Por seu turno, e de acordo com a prova dos autos, novamente à fl. 23, Marcelino Galvão Bueno Sobrinho realizou dois depósitos bancários:

a) R\$ 23.865,50 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais com cinquenta centavos), em 25.10.2016; e b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 27.10.2016.

Os depósitos de Marcelino somam R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais com cinquenta centavos).

O total depositado em dinheiro soma o valor de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais com noventa e um centavos).

Esse valor foi captado para a campanha de Cleiton e Marcelino. Conforme os recorridos, a quantia é oriunda de recursos próprios, dos patrimônios pessoais dos candidatos.

[...]

Como já indicado, a captação ilícita de recursos pode se dar sob dois caminhos: o primeiro, a figura conhecida do "caixa dois" , qual seja, a movimentação financeira estranha à prestação de contas, aqueles valores que, utilizados na campanha eleitoral, não foram devidamente indicados pelo partido, coligação ou candidato. Essa a figura clássica do art. 30-A e, uma vez comprovada a prática, é suficiente para a incidência da norma.

A segunda via da prática reprimida pelo art. 30-A é daquele recurso que, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita. Neste caso, contudo, há a necessidade de prova da origem ilegal do valor, não bastando a presunção de que ele, por possuir origem desconhecida, ou não comprovada, venha carregado de ilicitude na obtenção.

E, de fato, as origens dos valores depositados por Cleiton e Marcelino não possuem origem conhecida; foram depositados fisicamente, quando na realidade deviam ter sido objeto de transferência bancária, conforme a legislação de regência. Nesse contexto, muito provavelmente a situação vá impactar na prestação de contas da candidatura por eles veiculada.

Contudo, para a análise sob a ótica do art. 30-A, o patamar probatório para uma condenação não foi alcançado, pois os valores constam na prestação de contas da candidatura, ou seja, não há como se concluir, ao menos nos autos, que tenha havido a prática de "caixa dois" - manejo de valores à margem da conta de campanha eleitoral -, e tampouco resta comprovada a origem ilícita dos recursos - houve maneira irregular de depósito, circunstância que não demonstra, em si mesma, a gênese ilícita dos recursos alegada pelo Ministério Público Eleitoral.

É que aqui, na representação com suporte no art. 30-A, a prova da origem ilícita dos recursos cabe a quem alega, viés de ônus probatório diverso dos processos de prestações de contas, feitos nos

quais, para receber a aprovação, devem os candidatos comprovar, minudentemente, a origem de todo e qualquer valor que envolva a respectiva campanha eleitoral.

Há, é certo, a prova de uma irregularidade de cunho contábil, o modo pelo qual houve o depósito, e no respectivo processo de prestação de contas tal situação será levada em consideração; contudo, aqui, a circunstância não tem relevância jurídica que comprometa a moralidade da eleição - até mesmo porque foram os próprios candidatos a depositarem, ainda que de forma irregular, os valores envolvidos, o que enfraquece, e muito, a tese de má-fé objetiva esgrimada nas nas razões recursais.

Portanto, o que se extrai dos autos (em que pese o cuidadoso recurso) é a ausência de consistência probatória no relativo à ilicitude na arrecadação, absolutamente necessária para suportar um juízo condenatório, mormente se consideradas duas circunstâncias: a primeira, a natural primazia da legitimidade que é inerente ao resultados das urnas e, a segunda, a gravidade da pena de cassação de diploma. Somente uma estrutura de prova robusta seria capaz de romper tais situações, o que não é o caso.

Irretocável o acórdão a quo.

Com efeito, não há guarida para a tese recursal de afronta ao art. 30-A § 2º, da Lei 9.504/97 sob o mero argumento de ingresso em conta de campanha de recursos sem identificação de origem.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a simples afirmativa de existência de recursos de origem não identificada não induz à presunção de ofensa ao art. 30-A da Lei 9.504/97, exigindo-se para tanto prova de ato qualificado de obtenção ilícita de recursos ou prática de "caixa dois" . É o que se infere:

[...] 1. Na espécie, o Tribunal Regional julgou, por maioria, improcedente a representação por captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da ausência de provas que demonstrassem a origem ilícita da receita de R\$ 87.328,14 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e catorze centavos), bem como em virtude da fragilidade da prova acerca da suposta contratação de cabos eleitorais.

2. O fato de o Tribunal Regional declarar determinada receita como fonte de origem não identificada, nos autos da prestação de contas de campanha do candidato, não induz à presunção de que esse montante seja proveniente de fonte vedada pela legislação eleitoral. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação do ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois", o que não restou evidenciado nos autos. [...]

(RO 12-33/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 21/3/2017) (sem destaque no original)

In casu, consigne-se que a quantia considerada pelo TRE/RS sem identificação de origem foi declarada pelos recorridos em ajuste contábil como oriunda de recursos próprios e transitou por conta bancária de campanha, o que afasta, de forma inequívoca, prática de "caixa dois" .

A propósito, quanto ao tema, o seguinte julgado desta Corte Superior:

[...] o chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

O dinheiro, nesse caso, pode advir de uma atividade ilegal, como milícia ou tráfico, mas também pode ser originários de uma empresa legalmente constituída que mantém uma offshore num paraíso fiscal, numa transação à margem do controle da Receita Federal. Pode ser, ainda, que o doador mantenha contratos com o poder público, o que o impediria de fazer doações eleitorais, ou que o valor da doação seja significativo o suficiente para caracterizar abuso do poder econômico caso fosse registrado na contabilidade oficial. [...]

(RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018) (sem destaque no original)

Ademais, caberia ao recorrente comprovar que os recursos, em tese oriundos de origem não identificada, decorreram de fontes ilícitas, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, ênfase o seguinte excerto do acórdão regional:

tampouco resta comprovada a origem ilícita dos recursos - houve maneira irregular de depósito, circunstância que não demonstra, em si mesma, a gênese ilícita dos recursos alegada pelo Ministério Público Eleitoral.

(sem destaque no original)

Sublinhe-se que a jurisprudência desta Corte Superior exige comprovação da origem ilícita de

recursos, não admitindo "a intolerável condenação por presunção" . Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$ 100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como "caixa 2"; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

[...]

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2" , ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE. [...]

(REspe 1-81/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/4/2015)
(sem destaques no original)

Assim, conquanto inequívoco o ilícito sob o ponto de vista contábil, as circunstâncias em tela mostram-se desprovidas de relevância jurídica a comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória à suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Desse modo, o acórdão do TRE/RS não merece reparo, porquanto alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 310-48.2016.6.21.0132

PROCEDÊNCIA: SEBERI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: CLEITON BONADIMAN E MARCELINO GALVÃO BUENO
SOBRINHO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PREFEITO E VICE. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. CONTA DE CAMPANHA. FONTES NÃO IDENTIFICADAS. CAIXA DOIS. ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. A medida repressiva de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

Realizados depósitos em espécie na conta de campanha, em infringência à legislação que prevê a obrigatoriedade de transferência bancária. Valores de origem não identificada. Não comprovada a prática de “caixa dois”, pois as quantias constam na prestação de contas da candidatura, e tampouco a origem ilícita dos recursos. Caracterizada, somente, irregularidade de cunho contábil a ser considerada no processo próprio. Ausência de consistência probatória no relativo à ilicitude na arrecadação, circunstância que impede eventual juízo condenatório.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 23/08/2017 18:26

Por: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 03b6dbc3396887a5473a60871faa81

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 310-48.2016.6.21.0132

PROCEDÊNCIA: SEBERI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: CLEITON BONADIMAN E MARCELINO GALVÃO BUENO
SOBRINHO

RELATOR: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

SESSÃO DE 23-08-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 131-137) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do Juízo da 132ª Zona – Seberi, o qual julgou **improcedente** representação pela prática de captação e uso irregular de recursos financeiros (art. 30-A da Lei n. 9.504/97) por parte de CLEITON BONADIMAN (Prefeito de Seberi) e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO (Vice-Prefeito de Seberi).

Nas razões, questiona a valoração dada pelo juízo de origem à prova colhida e se insurge contra a decisão absolutória, ao entender que os autos demonstram o ingresso de R\$ 55.644,91 de forma irregular na campanha dos representados, equivalente a 83,23% do total gasto na campanha. Sustenta haver fundadas dúvidas quanto a origem do valor referido, de maneira que a conduta dos recorridos se amoldaria à perfeição ao disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, e demonstraria a má-fé objetiva por parte dos candidatos. Elabora considerações sobre aspectos da gravidade das condutas e, também, sobre a necessidade de lisura na competição eleitoral. Requer a reforma da sentença e o juízo de procedência, neste grau recursal

Com contrarrazões (fls. 139-148), nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 151-157), que opinou pelo **provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo de três dias, previsto no art. 30-A, § 3º, da Lei n. 9.504/97.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A demanda se funda no art. 30-A da Lei das Eleições, que possui o seguinte teor:

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para **apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a matéria.

O art. 30-A da Lei n. 9.504/97 trata da *captação* e dos *gastos* ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral. Portanto, para a aplicação do art. 30-A, o ingresso e o dispêndio do recurso financeiro na campanha eleitoral há de ser realizado em desacordo ao disposto na Lei n. 9.504/97, especificamente no que concerne às regras reguladoras da arrecadação e dos gastos de recursos durante a campanha.

Nessa linha de ideias, a ilicitude poderá estar na *forma* de recebimento de recursos que seriam, em princípio, lícitos – por exemplo, valores que não tenham transitado pela conta obrigatória do candidato, consoante o art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ou, ainda, no recebimento de recursos ilícitos em si mesmos, *v.g.*, doação efetuada por concessionário ou permissionário de serviço público – fonte vedada, conforme o art. 24 do mesmo diploma.

O comando legal visa a evitar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos. De modo reflexo, há o prestígio da transparência na arrecadação e nos gastos dos candidatos que participam do processo eleitoral com obediência das normas da Lei n. 9.504/97.

Nesse viés, tanto a doutrina aponta que o art. 30-A protege “a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais” e “a lisura da campanha eleitoral” (ZÍLIO, 2012, p. 567 e seg.) quanto a jurisprudência do TSE refere que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A é a *moralidade das eleições* (TSE, RO n. 1540, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

01.6.2009).

O referido julgado deixou assentado, ainda, que o juízo de procedência da representação por captação e gastos ilícitos de recursos deve ser pautado pelos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, pois “a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.

A partir de então, a praxe de julgamento da Justiça Eleitoral – no que se refere ao sancionamento pela desobediência ao art. 30-A – tem passado invariavelmente pela realização de juízo de ponderação frente ao quadro fático/probatório. Tal raciocínio se presta, por vezes, para afastar a pena de cassação (TRE-RS, RE n. 254-30, Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 02.8.2017; TRE-RS, RE 451-58, Relator Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 02.8.2017) e, noutras, para aplicar a reprimenda mais gravosa (TRE-RS, Rp n. 4-63, Relator Dr. Hamilton Langaro Dipp, julgado em 10.5.2011).

E há critérios para mensurar a gravidade da conduta.

A jurisprudência do TSE indica que para a aplicação da *severa* pena de cassação do registro ou diploma, devem estar evidenciados dois requisitos – a comprovação da arrecadação ou gasto ilícito, bem como a relevância da conduta praticada:

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.
2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
3. **Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.**

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 274641, Acórdão de 18.9.2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 15.10.2012, Página 3.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

2. No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.

3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO ORDINÁRIO n. 393-22.2011.6.04.0000/AM Relator Min. DIAS TOFFOLI. Julgado em 01.08.2014.)

Ainda, a ponderação é de ser feita no momento do sancionamento da conduta, pois a caracterização da infração do art. 30-A independe de prova da lesão. E o TSE consolidou o entendimento de que é desnecessária a prova da potencialidade da conduta em influir no resultado do pleito, pois a exigência tornaria “inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder”. Para a Corte Superior, “o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97”, sendo necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.

Ao caso concreto.

O *juízo a quo* entendeu por negar procedência à representação, fundamentalmente por entender que o fato ocorrido não possui relevância suficiente para a aplicação da cassação dos representados:

Transcrevo trecho da sentença (fl. 128):

Acrescento, em relação aos fatos, que os valores doados pelo então candidato a vice Marcelino perfazem o valor de R\$ 25.365,50, estando comprovada pela emissão dos recibos eleitorais de nº 15 e 18, e a origem dos valores também esta perfeitamente comprovada pelos documentos de fls 103/105, e pelos extratos de fls 35/36, os quais dão conta da perfeita capacidade financeira do doador.

Ressalte-se que conforme os cheques de fls 103-105, os saques foram feitos por Odilon Sabino da Silva e por Marcelino Galvão Bueno Sobrinho. O primeiro, pessoa de extrema confiança do doador, já que como de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento do Cartório Eleitoral, foi coordenador de campanha e administrador financeiro, e o segundo, além de ser de conhecimento da comunidade que estava trabalhando na campanha da chapa Cleiton e Marcelino, é filho do doador, motivo pelo qual não vislumbro nenhum tipo de ilegalidade nos depósitos, o que ocorreu, por certo, foi um erro contábil grosseiro.

Em sendo esses os fatos, analisados frente à norma legal, é indubitável que o depósito direto dos valores na conta da campanha, sem a necessária transferência bancária entre contas está em desacordo com a Resolução do TSE que disciplina a forma de arrecadação de recursos para fins eleitorais. Todavia, entendo que a irregularidade não é suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, pois o fato ocorrido não possui relevância suficiente para aplicar a grave medida.

Os fatos são os seguintes, considerando-se incontroverso (fl. 23) que Cleiton Bonadiman realizou, pessoalmente, quatro depósitos bancários em dinheiro, na conta de campanha eleitoral, nos valores de:

a) R\$ 12.494,70 (doze mil quatrocentos e noventa e quatro reais com setenta centavos, em 12.9.2016; b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 10.10.2016; c) R\$ 4.719,00 (quatro mil setecentos e dezenove reais), em 25.10.2016; d) R\$ 9.565,71 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais com setenta e um centavos), em 26.10.2016.

Os depósitos acima referidos totalizaram R\$ 30.279,41 (trinta mil duzentos e setenta e nove reais com quarenta e um centavos).

Por seu turno, e de acordo com a prova dos autos, novamente à fl. 23, Marcelino Galvão Bueno Sobrinho realizou dois depósitos bancários:

a) R\$ 23.865,50 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais com cinquenta centavos), em 25.10.2016; e b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 27.10.2016.

Os depósitos de Marcelino somam R\$ 25.365,50 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais com cinquenta centavos).

O total depositado em dinheiro soma o valor de R\$ 55.644,91 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais com noventa e um centavos).

Esse valor foi captado para a campanha de Cleiton e Marcelino. Conforme os recorridos, a quantia é oriunda de recursos próprios, dos patrimônios pessoais dos candidatos.

Conforme Zilio (*Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

p. 664):

Captar é atrair, conquistar, obter recursos. Em suma, a conduta de captação pressupõe o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral. Assim, o mero pedido de recurso, a oferta do crédito ou a promessa de doação futura não configuram o elemento normativo do tipo. A captação pressupõe o ingresso do recurso financeiro no caixa de campanha; portanto, é um ato de conduta material. Não basta o aporte financeiro para a consumação da figura normativa do art. 30-A da LE, pois é proscrito o ilegal ingresso de recurso financeiro na campanha eleitoral. **De conseguinte, o recurso financeiro deve ser necessariamente ilícito para a configuração do tipo previsto no art. 30-A da LE. Somente o efetivo aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral é que configura o ilícito.** (Grifei.)

Como já indicado, a captação ilícita de recursos pode se dar sob dois caminhos: o primeiro, a figura conhecida do “caixa dois”, qual seja, a movimentação financeira estranha à prestação de contas, aqueles valores que, utilizados na campanha eleitoral, não foram devidamente indicados pelo partido, coligação ou candidato. Essa a figura clássica do art. 30-A e, uma vez comprovada a prática, é suficiente para a incidência da norma.

A segunda via da prática reprimida pelo art. 30-A é daquele recurso que, devidamente declarado na prestação de contas, tem sua origem ilícita. Neste caso, contudo, há a necessidade de prova da origem ilegal do valor, não bastando a presunção de que ele, por possuir origem desconhecida, ou não comprovada, venha carregado de ilicitude na obtenção.

E, de fato, as origens dos valores depositados por Cleiton e Marcelino não possuem origem conhecida; foram depositados *fisicamente*, quando na realidade deviam ter sido objeto de transferência bancária, conforme a legislação de regência. Nesse contexto, muito provavelmente a situação vá impactar na prestação de contas da candidatura por eles veiculada.

Contudo, para a análise sob a ótica do art. 30-A, o patamar probatório para uma condenação não foi alcançado, pois os valores constam na prestação de contas da candidatura, ou seja, não há como se concluir, ao menos nos autos, que tenha havido a prática de “caixa dois” – manejo de valores à margem da conta de campanha eleitoral –, e tampouco resta comprovada a origem ilícita dos recursos – houve maneira irregular de depósito, circunstância que não demonstra, em si mesma, a gênese ilícita dos recursos alegada pelo Ministério Público Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É que aqui, na representação com suporte no art. 30-A, a prova da origem ilícita dos recursos cabe a quem alega, viés de ônus probatório diverso dos processos de prestações de contas, feitos nos quais, para receber a aprovação, devem os candidatos comprovar, minudentemente, a origem de todo e qualquer valor que envolva a respectiva campanha eleitoral.

Há, é certo, a prova de uma irregularidade de cunho contábil, o modo pelo qual houve o depósito, e no respectivo processo de prestação de contas tal situação será levada em consideração; contudo, aqui, a circunstância não tem relevância jurídica que comprometa a moralidade da eleição – até mesmo porque foram os próprios candidatos a depositarem, ainda que de forma irregular, os valores envolvidos, o que enfraquece, e muito, a tese de má-fé objetiva esgrimida nas razões recursais.

Portanto, o que se extrai dos autos (em que pese o cuidadoso recurso) é a ausência de consistência probatória no relativo à ilicitude na arrecadação, absolutamente necessária para suportar um juízo condenatório, mormente se consideradas duas circunstâncias: a primeira, a natural primazia de legitimidade que é inerente ao resultado das urnas e, a segunda, a gravidade da pena de cassação de diploma. Somente uma estrutura de prova robusta seria capaz de romper tais situações, o que não é o caso.

Nessa linha, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AIJE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme dicção do art. 138, § 1º, do CPC, impedimento de magistrado deve ser suscitado em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos, o que não se verificou na espécie. Ocorrência de preclusão.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

3. No caso, a Corte Regional assentou a inocorrência de abuso de poder e captação ou gastos ilícitos de campanha, não sendo possível extrair do quadro fático delineado na origem, elementos hábeis a subsidiar conclusão em sentido diverso. Incidem as restrições das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AI n. 1588-72-SP. Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO. Unânime, julgado em 27.5.2014). (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (ART. 30-A) - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 310-48.2016.6.21.0132

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): CLEITON BONADIMAN e MARCELINO GALVÃO BUENO SOBRINHO
(Adv(s) Valdecir Siminkoski)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.